



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000451529

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2267007-54.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Salto, em que é embargante OSVALDO DE JESUS PAIXÃO, são embargados MUNICÍPIO DE SALTO, INSTITUTO BRASILEIRO DE DESENVOLVIMENTO DA ADMINISTRAÇÃO HOSPITALAR - IBDAH e JOELMA DA COSTA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **ACOLHERAM estes embargos de declaração para o fim de sanar o erro material aventado pelo embargante e, assim, corrigir a súmula constante da certidão de julgamento de fl. 63, para que dela passe a constar o que "DERAM PROVIMENTO AO RECURSO, COM OBSERVAÇÃO, V.U.", e não como constou anteriormente. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente sem voto), MARCELO BERTHE E LUCIANA BRESCIANI.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

CYNTHIA THOMÉ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Embargos de declaração nº 2267007-54.2024.8.26.0000/50000

Embargante: Osvaldo de Jesus Paixão

Embargado: Município de Salto e outros

Comarca: Salto – 3ª Vara

Voto nº 1.034

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. ACOLHIMENTO.

I. Caso em Exame: 1. Embargos de declaração opostos por Osvaldo de Jesus Paixão contra acórdão que incorreu em erro material, devido à discrepância entre o conteúdo da decisão e o registro na certidão de julgamento.

II. Questão em Discussão: 2. A questão em discussão consiste em corrigir o erro material na certidão de julgamento, que registrou indevidamente a negativa de provimento ao recurso, enquanto a decisão colegiada deu provimento ao recurso.

III. Razões de Decidir: 3. O artigo 1.022 do CPC permite embargos de declaração para corrigir erro material. 4. A certidão de julgamento deve refletir corretamente a decisão proferida no acórdão, que deu provimento ao recurso de agravo de instrumento.

IV. Dispositivo e Tese: 5. Acolho os embargos de declaração para corrigir o erro material na certidão de julgamento, alterando a súmula para "DERAM PROVIMENTO AO RECURSO, COM OBSERVAÇÃO, V.U.".

Tese de julgamento: 1. Embargos de declaração são cabíveis para corrigir erro material em certidão de julgamento.

Legislação Citada: CPC, art. 1.022.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por OSVALDO DE JESUS PAIXÃO contra o v. acórdão de fls. 64/73.

Narra, em suma, que o aresto em questão incorreu em erro material, em virtude da *discrepância entre o conteúdo efetivo da decisão e o registro na certidão de julgamento*.

Argumenta, para tanto, que enquanto a parte dispositiva da decisão colegiada deu provimento ao recurso, da certidão de julgamento constou que o colegiado negou provimento a ele.

Requer, portanto, *sejam conhecidos e providos os presentes embargos de declaração, a fim de que seja sanado o erro material constante na certidão de julgamento, retificando-se o registro para que conste a informação correta acerca do provimento do recurso, nos exatos termos da decisão proferida*.

Intimados para apresentarem eventual manifestação (fls. 4/5), os embargado não o fizeram (fl. 6).

É o relatório.

Na espécie, é o caso de acolhimento destes embargos de declaração..

Vejamos.

O artigo 1022 do CPC estabelece, em relação ao recurso de embargos de declaração:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer

decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Analisando os autos tem-se que na certidão de julgamento juntada à fl. 63 constou como Súmula "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. V.U."

Contudo, ficou decidido no Acórdão de fls. 64/73 proferido no julgamento do recurso do agravo de instrumento o seguinte:

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. RECURSO PROVIDO COM OBSERVAÇÃO. I. Caso em Exame: Agravo de instrumento interposto por Osvaldo de Jesus Paixão contra decisão que declinou da competência para o Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Salto, em ação de indenização por danos materiais e morais, envolvendo furto de pertences de pessoa falecida em hospital público. II. Questão em Discussão: 1. A questão em discussão consiste em definir se a competência para julgar a ação deve permanecer na Justiça Comum, considerando a complexidade dos fatos e a responsabilidade objetiva de entidades públicas. III. Razões de Decidir: 1. A decisão interlocutória sobre competência pode ser contestada por agravo de instrumento, conforme interpretação do STJ no REsp nº 1.679.909/RS. 2. Nas comarcas sem Juizado Especial da Fazenda Pública, a competência do Juizado Especial (cível ou cumulativo) é relativa, permitindo ao autor optar pelo rito do Juizado ou da Justiça Comum. IV. Dispositivo e Tese: 1. Dá-se provimento ao recurso, com observação quanto à vedação de supressão de instância. Tese de

juízo: 1. A competência do Juízo Especial é relativa nas comarcas em que não instalado Juízo Especial da Fazenda Pública, permitindo a escolha do foro pela parte. Legislação Citada: Lei nº 12.153/2009, art. 2º; Provimento nº 2.203/2014 do Conselho Superior da Magistratura CSM. Jurisprudência Citada: TJSP, Conflito de competência cível 0041371-07.2024.8.26.0000; Rel. Luciana Bresciani; Órgão Especial; j. 11.12.2024. TJSP, Conflito de competência cível 0013601-39.2024.8.26.0000; Rel. Vianna Cotrim; Órgão Especial; j. 21.08.2024.

Como se vê na ementa acima transcrita, tanto do dispositivo quanto da tese de julgamento possível inferir claramente que foi dado provimento ao recurso de agravo de instrumento, observando-se a vedação à supressão de instância.

Desse modo, de rigor a correção do erro material apontado pelo embargante, no tocante à súmula da certidão de julgamento de fl. 63.

Diante do exposto, **ACOLHO** estes embargos de declaração para o fim de sanar o erro material aventado pelo embargante e, assim, corrigir a súmula constante da certidão de julgamento de fl. 63, para que dela passe a constar o que "DERAM PROVIMENTO AO RECURSO, COM OBSERVAÇÃO, V.U.", e não como constou anteriormente.

CYNTHIA THOMÉ
RELATORA